MaltaMartins
advocacia empresarial

NÚCLEO
REESTRUTURAÇÃO E PERFORMANCE

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA
MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA
SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA;
MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA;
SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 5018916-98.2025.8.21.0021/RS
Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O presente Plano de Recuperação Judicial (**"o Plano"**) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (**"LRF"**), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (**"Juízo da Recuperação"**), das empresas abaixo indicadas:

> **MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.644.012/0001-43,** pessoas jurídicas de direito privado, doravante denominadas **"Recuperandas ou Devedoras"**.

APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelas Recuperandas em conjunto com Malta Martins Advocacia Empresarial ("Malta Martins") e Núcleo Reestruturação e Performance ("Núcleo"), tendo por objetivo cumprir o disposto no art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05. Para tanto, atesta-se a aplicabilidade e viabilidade do projeto recuperatório, considerando as premissas aqui adotadas, assim como as ressalvas contidas nesse documento.

Visando compreender as perspectivas e possibilidades de recuperação das atividades empresariais desenvolvidas, a Malta Martins e o Núcleo realizaram inúmeras reuniões com os administradores das sociedades empresárias. Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas apresentadas não é apenas das empresas em recuperação, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e aqueles aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Após o levantamento de dados contábeis e mercadológicos, através do entendimento e percepção do dia-a-dia das empresas, conseguiu-se traçar diretrizes para proporcionar, com eficiência, um ambiente saudável à reestruturação do negócio desenvolvido, ocasionando, por consequência, o adimplemento dos credores sujeitos ao processo recuperatório. Cumpre ressaltar, por oportuno, que os dados apresentados no presente documento foram devidamente debatidos e validados pelas Recuperandas.

Assim, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial formulado apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de oportunizar o soerguimento do negócio, com o pagamento dos créditos à ele vinculados.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 5
2. CAUSAS DA CRISE 6
3. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS 13
4. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS 14
4.1. DOS CREDORES ADERENTES 14
5. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO 14
5.1. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS 16
6. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS 16
6.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) 17
6.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) 19
6.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | ME E EPP (CLASSE IV) 19
6.3.1. O PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | CLASSE GERAL 20
6.3.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | OPERACIONAL COLABORATIVOS 21
6.3.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | FINANCEIROS COLABORATIVOS 23
7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 24
7.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE 24
7.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA 24
8. DISPOSIÇÕES FINAIS 24
8.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO 24
8.2. VINCULAÇÃO DO PLANO 25
8.3. NOVAÇÃO 25
8.4. FORMA DE PAGAMENTO 25
8.5. QUITAÇÃO 26
8.6. LEI APLICÁVEL 26
8.7. ELEIÇÃO DE FORO 27

1. INTRODUÇÃO

Os sócios, produtores rurais, deram início às atividades na pessoa de MARLON, após sua conclusão no Colégio Agrícola no ano de 2009. Na propriedade rural de seu pai, Valmir Antônio Marques de Oliveira, localizada na cidade de Palmeira das Missões/RS, começou a trabalhar na produção de leite, atividade que desempenhou por cerca de três anos.

Posteriormente, partiu para a agricultura, em que cultivou grãos para silagem, soja, aveia e trigo, atividade desempenhada por cerca de quatro anos. Adiante, em meados de 2015, MARLON decidiu expandir a produção exclusiva de soja, razão pela qual passou a arrendar propriedades de parentes. Por se tratarem de áreas relativamente pequenas, em 2016, na cidade de Dom Pedrito/RS, arrendou áreas maiores em sociedade com seu ex-sogro, André Roberto Willig; no entanto, a parceria se estendeu por apenas um ano

Com o fim da parceria, MARLON seguiu por conta própria na agricultura até 2020, período em que necessitou do auxílio da mãe, CLEUSA, e da irmã, SCHAIANE, na parte administrativa da atividade, as quais passaram não só a organizar as contas, mas também a figurar como contratantes avalistas de negócios jurídicos celebrados para custeio daquela.

Oportuno ressaltar, neste ponto, que SCHAIANE tentou expandir a exploração da agropecuária na família logo que se aproximou das atividades de MARLON, chegando a criar 500 (quinhentas) cabeças de gado. No entanto, o rebanho foi sendo desfeito para gerar receita e compensar os prejuízos da agricultura, ante as fortes alterações climáticas que prejudicaram as regiões de pastoreio nos últimos anos, precisamente a partir de 2021.

Atualmente, plantam em 6 (seis) mil hectares de terrasarrendadas no Município de Dom Pedrito/RS, enquanto em Palmeira das Missões/RS arrendam para terceiros a propriedade de 160 (cento e sessenta) hectares pelo preço de 2,8 mil (duas mil e oitocentas) sacas de soja por ano.

A estrutura societária se mantém a mesma desde o ingresso de CLEUSA e SCHAIANE na atividade, sendo que MARLON é responsável pela execução da atividade rural e as demais são encarregadas da administração do agronegócio. Além dos três sócios, a empresa possui oito funcionários ativos, que auxiliam na atividade agrícola

CAUSAS DA CRISE

a) Do cenário do agronegócio no Rio Grande do Sul

Desde 2018, o Rio Grande do Sul tem enfrentado eventos climáticos adversos, com destaque para estiagens prolongadas que afetaram significativamente a produção agrícola.

Segundo a Emater/RS-Ascar, a estiagem prolongada na safra de 2019/2020 afetou severamente a produção agrícola no estado. A produção de soja, por exemplo, teve uma redução de 45,8% em relação à estimativa inicial, passando de 19,7 milhões para 10,6 milhões de toneladas. Essas perdas representaram um prejuízo estimado entre R$ 10 e R$ 15 bilhões para a economia gaúcha.

Conforme detalhado na publicação oficial "Análise da estiagem na safra de 2019/2020 e impactos na agropecuário do Rio Grande do Sul" (Circular Técnica nº 06/2020), da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), entre novembro de 2019 e março de 2020, o estado enfrentou precipitações significativamente abaixo da média histórica (1981–2010), com anomalias negativas em todas as regiões. Dezembro de 2019 e março de 2020 foram particularmente secos, com algumas áreas registrando volumes de chuva inferiores a 50 mm. Essa deficiência hídrica coincidiu com períodos críticos para o ciclo natural das culturas, como floração e enchimento de grãos, resultando em prejuízos econômicos significativos.

As perdas econômicas estimadas para a agropecuária gaúcha na safra 2019/2020 ultrapassaram R$ 10 bilhões, considerando as reduções nas principais culturas e na pecuária. Esses prejuízos afetaram diretamente a renda dos produtores e a economia dos municípios dependentes do setor agropecuário.

Na safra de 2021/2022, por sua vez, segundo o Relatório de Estiagem nº 07/2022 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR) do Rio Grande do Sul, a produção foi severamente impactada por uma estiagem prolongada, resultando novamente em perdas significativas.

Durante o período da safra, o estado enfrentou precipitações abaixo da média histórica, associadas ao fenômeno La Niña, que provocou um déficit hídrico expressivo. Na produção da soja, a estimativa inicial, que era de 19,94 milhões de toneladas, passou para 9,54 milhões, registrando uma redução de mais de 52% na colheita.

Em relação ao impacto econômico, as perdas estimadas para a agropecuária gaúcha na safra de 2021/2022 ultrapassaram R$ 40 bilhões, evidenciando a gravidade da situação enfrentada pelos produtores rurais.

A safra agropecuária 2023/2024 no Rio Grande do Sul foi marcada por uma considerável recuperação em relação aos anos anteriores, que haviam sido severamente afetados por estiagens. No entanto, ainda enfrentou desafios climáticos que impactaram a produção em algumas regiões. O acumulado de perdas nos anos anteriores também dificultou a retomada financeira dos produtores.

Já para a safra de 2024/2025, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) estimou uma produção de 33,9 milhões de toneladas de grãos no Rio Grande do Sul, representando uma queda de 8% em relação ao ciclo anterior. Essa queda é atribuída, principalmente, à diminuição na produção de soja, que sofreu uma redução de 27,5%, totalizando 14,6 milhões de toneladas, mesmo com um aumento de 1,1% na área plantada, que alcançou 6,84 milhões de hectares.

Além disso, é necessário destacar que as enchentes ocorridas entre abril e maio de 2024 no estado representaram uma das maiores catástrofes climáticas da história do Brasil, com profundo impacto na produção agrícola, especialmente na região de Dom Pedrito.

De acordo com a Avaliação dos efeitos e impactos das inundações no Rio Grande do Sul, liderada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Banco Mundial, com a coordenação técnica da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), o impacto econômico estimado do evento climático no setor agrícola foi de mais de R$ 8,5 bilhões em perdas na produção, perto de R$ 0,5 bilhão em danos aos ativos agrícolas e aproximadamente R$ 3,7 bilhões em custos adicionais para recuperação de solos afetados pela erosão hídrica:

QUADRO 84: RESUMO DOS EFEITOS NO SETOR AGRÍCOLA, EM MILHARES DE REAIS

Descrição	Privado	Público	Total
Danos	498.573	-	498.573
Perdas	8.579.014	-	8.579.014
Custos adicionais	-	3.650.223	3.650.223
Total	9.077.587	3.650.223	12.727.810

Fonte: Equipe DaLA, 2024

Os principais efeitos das chuvas nos ativos agrícolas foram: soterramento de máquinas

agrícolas, submersão de equipamentos, inundações de estufas de hortaliças, destruição de estufas de flores pelo fluxo de água, galpões de maquinário agrícola atingidos por viadutos e danos generalizados de máquinas.

Verifica-se, dessa forma, que o estado do Rio Grande do Sul, tradicional protagonista da produção agropecuária brasileira, outrora considerado Celeiro do Brasil, tem enfrentado, desde o ciclo agrícola 2019/2020, uma sequência de eventos climáticos extremos que comprometeram severamente sua capacidade produtiva e a sustentabilidade econômica de milhares de produtores rurais. Estiagens prolongadas, ondas de calor atípicas, precipitações mal distribuídas e a enchente de 2024 afetaram profundamente a produção de grãos, pastagens, culturas irrigadas e a pecuária, gerando prejuízos bilionários à economia regional.

b) Da queda nos preços das commodities

A evolução dos preços da soja no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul, entre 2018 e 2025, apresenta um cenário de volatilidade que impactou negativamente a rentabilidade dos produtores rurais. Esse período foi marcado por oscilações nos preços, influenciadas por fatores climáticos, econômicos e de mercado.

Em 2021, o preço médio da saca de soja no Rio Grande do Sul era de R$ 128,00 e, em 2022, R$ 138,00. A partir de 2023 o preço da saca de soja diminuiu consideravelmente, registrando R$ 118,00 por saca (queda de mais de 14%) e, em 2024, R$ 110,54 (queda de aproximadamente 6,32%).

Diversos fatores contribuíram para as variações nos preços da soja durante esse período, das quais destaca-se as seguintes:

(i) Condições climáticas: estiagens e enchentes afetaram a produtividade, especialmente no estado, reduzindo a oferta e pressionando os preços;

(ii) Demanda internacional: a demanda global por soja, especialmente da China, influenciou os preços, com períodos de alta demanda elevando os valores;

(iii) Taxa de câmbio: a valorização ou desvalorização do real frente ao dólar impactou a competitividade da soja

brasileira no mercado internacional, afetando os preços internos.

(iv) Custos de produção: o aumento nos custos de insumos, como fertilizantes e defensivos agrícolas, reduziu as margens de lucro dos produtores, mesmo em períodos de preços elevados.

Esses fatores combinados resultaram em dificuldades financeiras para os produtores, deprimindo a rentabilidade do agronegócio.

c) Do impacto das taxas de juros e do crédito bancário na produção agrícola

Nos últimos anos, o setor agropecuário brasileiro tem enfrentado uma combinação de fatores que comprometem sua rentabilidade e estabilidade econômica. Dentre os mais relevantes, destaca-se o aumento significativo da taxa básica de juros (Selic), que repercute diretamente na contratação de financiamentos bancários para aquisição de insumos e maquinário, encarecendo o crédito e pressionando os custos de produção. Esse cenário tem agravado a vulnerabilidade financeira dos produtores rurais, sobretudo os de pequeno e médio porte.

A taxa Selic, principal instrumento da política monetária do país, passou de 2,00% ao ano em março de 2021 para 13,75% em agosto de 2022, permanecendo em patamares elevados durante todo o ano de 2023 e início de 202411. Esse ciclo de alta teve como objetivo conter a inflação, mas gerou efeitos colaterais no setor produtivo, sobretudo no agronegócio, que é fortemente dependente de financiamento.

Sabe-se que o desenvolvimento tecnológico da produção agropecuária demanda constante renovação e ampliação do parque de máquinas e equipamentos agrícolas, como tratores, colheitadeiras e pulverizadores. Tais investimentos, de alto valor unitário, geralmente só são viabilizados por meio de financiamentos bancários de médio e longo prazo, contratados junto a instituições públicas (como o BNDES via Finame) ou privadas.

Com a elevação dos juros, esses financiamentos tornaram-se mais caros. Programas de incentivo como o Moderfrota e o Pronampe tiveram seus encargos reajustados, fazendo com que, em 2023, muitas operações ultrapassassem os 10% ao ano, mesmo para produtores com bom perfil de crédito.

Além da Selic elevada, os bancos repassam spreads, encargos administrativos e seguros às linhas de crédito, elevando ainda mais o custo efetivo total (CET) dos financiamentos rurais. Para produtores com menor garantia ou histórico financeiro instável — especialmente os afetados por quebras de safra e enchentes nos últimos anos — o acesso ao crédito tornou-se limitado ou inviável, com taxas que superam 12% ao ano.

O resultado é um número crescente de produtores desassistidos ou altamente endividados, em muitos casos impossibilitados de manter o capital de giro mínimo necessário para operar suas propriedades com eficiência.

d) Da situação econômica dos produtores rurais

Com base nas declarações de imposto de renda dos três produtores rurais dos anos de 2021, 2022 e 2023, é possível perceber uma queda severa de receita, aumento de despesas elevadas e incapacidade de gerar resultado operacional positivo, conduzindo a um cenário clássico de crise econômico-financeira.

A produtora rural CLEUSA apresentou uma receita bruta de R$ 4.468.688,56 em 2022, com queda expressiva de 36% em 2023, atingindo R$ 2.882.162,82. Por outro lado, registrou uma redução das despesas de 2022 para 2023 (-48%), mas ainda assim permanece com gastos elevados (R$ 2.647.470,77) em relação à nova realidade de receita. Esse ajuste pode ter ocorrido tardiamente frente à crise de faturamento:

CLEUSA	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 4.118.199,66	R$ 4.268.911,48
VARIAÇÃO	9%	20%
2022	R$ 4.468.688,56	R$ 5.128.388,97
VARIAÇÃO	-36%	-48%
2023	R$ 2.882.162,82	R$ 2.647.470,77

As dívidas relacionadas à atividade rural apresentaram crescimento alarmante em apenas três anos. O salto de R$ 1,3 milhão em 2020 para quase R$ 20 milhões em 2023 representa um aumento de 1.329% no período. A maior expansão ocorreu em 2022, em razão da captação massiva de crédito agrícola como tentativa de sustentar a produção frente à queda de receita e à alta de custos

operacionais. Ainda que o crescimento tenha desacelerado em 2023, o nível de endividamento já compromete drasticamente sua capacidade de solvência:

CLEUSA	DÍVIDAS
2020	R$ 1.363.735,61
VARIAÇÃO	136%
2021	R$ 3.217.591,54
VARIAÇÃO	397%
2022	R$ 15.975.752,07
VARIAÇÃO	22%
2023	R$ 19.486.270,59

MARLON, por sua vez, teve uma queda no faturamento ainda mais drástica em 2022 (-58%) frente a 2021, embora tenha havido leve recuperação em 2023 (+36%), não foi suficiente para retomar o nível anterior. A receita de 2023 (R$ 2.334.302,85) continua 43% abaixo da de 2021 (R$ 4.088.889,05).

Quanto ao aumento de dívidas, é o caso mais grave, com as despesas crescendo de forma alarmante: +46% entre 2022 e 2023, atingindo R$ 6.292.212,32 — valor quase três vezes superior à receita do mesmo ano. Isso indica desequilíbrio financeiro estrutural e comprometimento patrimonial:

MARLON	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 4.088.889,05	R$ 4.331.840,05
VARIAÇÃO	-58%	0%
2022	R$ 1.717.308,97	R$ 4.313.665,32
VARIAÇÃO	36%	46%
2023	R$ 2.334.302,85	R$ 6.292.212,32

As dívidas vinculadas à atividade rural já partiam de patamar elevado em 2020, mas os anos seguintes demonstram um agravamento progressivo. O aumento de 379% em apenas três anos evidencia um ciclo de endividamento contínuo, sem capacidade de amortização. A elevação de quase 100% entre 2022 e 2023, associada à queda de receita e ao aumento de despesas operacionais já verificados, reforça um cenário crítico de insolvência iminente:

MARLON	DÍVIDAS
2020	R$ 5.334.191,27
VARIAÇÃO	32%
2021	R$ 7.060.296,95
VARIAÇÃO	85%
2022	R$ 13.045.201,54
VARIAÇÃO	96%
2023	R$ 25.568.432,17

SCHAIANE vivenciou o maior crescimento percentual inicial entre 2021 e 2022 (+527%), seguido por forte retração em 2023 (-48%), com receita bruta em R$ 1.835.707,65. Essa volatilidade extrema sugere dificuldade em manter estabilidade produtiva e comercial.

Embora tenha reduzido as despesas em 2023 (-81%), o descompasso entre receita e despesa em 2022 (R$ 3,5 milhões de receita versus R$ 5,3 milhões de despesa) foi indicativo de endividamento em ano anterior, cujo impacto ainda pode estar sendo absorvido:

SCHAIANE	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 559.297,00	R$ 565.974,93
VARIAÇÃO	527%	846%
2022	R$ 3.506.946,85	R$ 5.352.432,74
VARIAÇÃO	-48%	-81%
2023	R$ 1.835.707,65	R$ 1.034.411,79

Apesar de iniciar com um passivo mais modesto, Schaiane experimentou um aumento de mais de 2.900% em sua dívida rural no intervalo de 2020 a 2023. O pico de crescimento se deu entre 2020 e 2021, mas o endividamento permaneceu em trajetória ascendente mesmo após retração na receita. Tal padrão reforça a hipótese de que a produtora recorreu a sucessivos financiamentos para manter a produção agrícola e honrar compromissos anteriores, sem conseguir estabilizar as finanças:

SCHAIANE	DÍVIDAS
2020	R$ 280.872,09
VARIAÇÃO	396%
2021	R$ 1.392.413,02
VARIAÇÃO	264%
2022	R$ 5.062.620,79
VARIAÇÃO	70%
2023	R$ 8.590.524,58

Nesse sentido, verifica-se que a redução acentuada da receita bruta ao longo dos anos, especialmente a partir de 2022, compromete diretamente a liquidez dos produtores, evidenciando perda de capacidade de manter o capital de giro.

O endividamento, somado à deterioração da receita, indica que os produtores passaram a depender de financiamentos e créditos bancários para manter a atividade, agravando a situação econômico-financeira.

Todos os produtores, especialmente Marlon, apresentam desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas, risco de inadimplemento, e clara necessidade de renegociação de dívidas e reorganização da operação.

A recuperação judicial, pois, exsurge como instrumento necessário para viabilizar a continuidade da atividade rural, proteger a função social da produção agrícola, os empregos diretos e indiretos e preservar a cadeia de abastecimento do setor.

2. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Com todos os ajustes e ações que vêm sendo adotados pelas Recuperandas e com a maturação das decisões tomadas, o Plano mostra sua viabilidade econômica-financeira e indica que a recuperação é viável, o que é demonstrado pelo Laudo de Viabilidade Econômica anexo, acompanhado também pelo laudo de avaliação de bens e ativos e pelas projeções de capacidade de geração de caixa.

O cenário traçado utiliza bases exequíveis e fundamentos de redução de custos, otimização da cadeia de serviços, aumento da área produtiva e portfólio de produtos. Esse cenário permitirá saldar o restante das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, com detalhamento de valores, modos, prazos, e condições para pagamento das Classes de credores sujeitos e dos credores extraconcursais, conforme disposto neste Plano.

Outrossim, o objetivo imediato e emergencial é que a empresa não gere prejuízo e continue operando com crescimento da receita operacional, permitindo a geração gradual de caixa para honrar seus compromissos com os credores na forma negociada.

3. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

3.1. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05), aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, aqueles cujo fato gerador da obrigação seja posterior a data do pedido de recuperação judicial, ou por qualquer outro motivo que caracteriza sua extraconcursalidade, poderão aderir ao presente plano ("**Credores Aderentes**"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano, respeitando a respectiva natureza jurídica do crédito (*v.g.* o credor quirografário extraconcursal considerado Credor Aderente receberá em conformidade com as condições de pagamento previstas aos credores quirografários).

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credores Aderentes, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo "Credor Aderente".

4. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis ao processo de reestruturação judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação das Recuperandas envolverá fundamentalmente a alienação de ativos, o

aumento de geração de caixa, a redução dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação, a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos e aqueles que, por adesão, se equipararem, a realização de operações societárias com a finalidade de melhorar os índices econômico-financeiros e a solidificação de parcerias comerciais, com a apresentação de condições mais benéficas de pagamento aqueles credores que continuarem a prover bens ou serviços que sejam necessários para a manutenção das atividades empresariais.

Em síntese, mas não de forma limitada, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art.50, inciso I, da LRF;

ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;

iii. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso XI, da LRF;

iv. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF;

v. Incorporação de sociedades – art. 50, inciso II, da LRF;

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/05, em especial:

i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LRF;

ii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LRF;

iii. Alienação de Unidade Produtiva Isolada - art. 50, inciso XVIII, da LRF.

4.1. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/05, as devedoras somente poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 50, § 1º da LRF, os ativos listados neste Plano de Recuperação Judicial poderão se alienados conforme as disposições contidas nos artigos 60 e 142, inciso V, da LRF.

Os ativos vertidos à alienação deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação, pelo que deverá, ato contínuo, determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais, sejam elas de natureza fiscal, trabalhista, ou de qualquer natureza, conforme interpretação do artigo 60 da Lei 11.101/05, bem como do art. 133, §1º, do Código Tributário Nacional, ressalvada à hipótese prevista no art. 50, § 1º da LRF.

5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, as Recuperandas promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais Credores Aderentes, através do reperfilamento de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores ("QGC"), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores. Eventuais créditos das empresas contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores, serão contados a partir da homologação do plano de recuperação

judicial (vide 7.1), prevista no art. 58 da Lei nº 11.101/05, mesmo que haja impugnação de crédito tramitando. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamento somente ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo **se houver expressa determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à sua suspensão.**

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação de crédito tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1).

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de créditos sujeitos constantes na lista de credores após o início dos pagamentos, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

Utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, as Recuperandas têm como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF serão pagos da seguinte forma:

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafosegundo,

da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), e que não tenha havido impugnação, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1).

Os créditos trabalhistas serão corrigidos pelo IPCA-E, conforme previsto na decisão da ADC 58 do STF, ou por outro índice que venha a ser definido pelo STF, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1).

Os credores não encontrados, ou que não tenham indicado seus dados bancários, conforme disposto no item 7.4 das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito pago quando passada as informações.

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 10 (dez) salários-mínimos por credor, na forma do Enunciado XIII dos Grupos de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe[1].

[1] Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores detentores de garantia real (Classe II) serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), observando-se o deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito, a ser adimplido em 20 (vinte) parcelas anuais.

Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.

Os créditos desta classe serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir de 24 (vinte e quatros) meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1). Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for acima de 0,5% a.m., os créditos serão corrigidos no máximo pelo teto de 0,5% a.m.

5.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | ME E EPP (CLASSE IV)

Os credores titulares de créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (Classe III) e aqueles detidos por credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV), serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) modalidades distintas, da seguinte forma:

i. **Quirografários/ME e EPP | Classe Geral:** Créditos decorrentes de fornecimento de insumos, máquinas, prestação de serviços, de empréstimos, fomentos, mutuos, de operações financeiras em geral, entre outros;

ii. **Quirografários/ME e EPP | Operacional Colaborativos:** Fornecedores de insumos, máquinas e prestadores de serviços, que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05;

iii. **Quirografários/ME e EPP | Financeiros Colaborativos:** Créditos decorrentes de empréstimos, fomento, mutuos, de operações financeiras em geral, que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.

Os créditos dessas classes, cuja apuração pende de liquidação ("**Créditos Ilíquidos**"), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, observados os termos gerais previstos na cláusula 5.

6.3.1. O PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | CLASSE GERAL

Os credores da classe geral serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Deságio:** 90% sobre o valor do crédito;

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, a contar do término do prazo da carência acima descrito, pela variação da TR mensal corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, limitada à 0,25% a.m.;

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% a.a, incidindo a partir do final do prazo de carência;

f) **Parcelas Anuais:** Após o período de carência, os pagamentos desta classe serão feitos em 10 (dez) parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado,o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente, e assim sucessivamente ano a ano;

g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores.

6.3.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | OPERACIONAL COLABORATIVOS

Os credores operacionais e fornecedores pertencentes às Classes III e IV que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagos na forma descrita nessa cláusula.

a) **Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Deságio:** 35% sobre o valor do crédito;

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, a contar do término do prazo da carência acima descrito, pela variação da TR mensal corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, limitada à 0,25% a.m.;

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% a.a, incidindo a partir do final do prazo de carência;

f) **Parcelas Mensais:** Após o período de carência, os pagamentos desta classe serão feitos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, realizados de acordo com a distribuição estabelecida na tabela temporal apresentada abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado,o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente, e assim sucessivamente mês a mês.

Período	% Pagamento Após Deságio
Ano 1	4%
Ano 2	4%
Ano 3	4%
Ano 4	4%
Ano 5	4%
Ano 6	16%
Ano 7	16%
Ano 8	16%
Ano 9	16%
Ano 10	16%

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder

prazo às recuperandas, será proposta aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
30	2,5%
60	5%
90	7,5%
120	10%

Ou seja, para cada nova venda realizada pelo credor colaborativo, incidirá o percentual previsto acima (conforme prazo de pagamento), para amortização do passado. A seguir, breve exemplo:

Critérios	Valores
Dívida na RJ	R$ 10.000,00
Compra Mensal	R$ 5.000,00
Prazo para pagamento do novo fornecimento	60 dias
Valor da Amortização da Dívida da RJ (5%)	R$ 250,00
Saldo Devedor	R$ 9.750,00
Estimativa de Quitação levando em conta esse fornecimento mensal	40 meses

Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão: *(a)* na própria ata da Assembleia; *(b)* após a realização da AGC, diretamente às Recuperandas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do plano em AGC; ou *(c)* por meio da elaboração de Memorando de Entendimentos.

As Recuperandas deverão aceitar todos os credores que quiserem ser colaborativos, devendo ser observada a capacidade de pagamento das empresas, a demanda de fornecimento dos produtos e necessidade de aquisição das matérias-primas e das prestações de serviço.

6.3.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | FINANCEIROS COLABORATIVOS

Os credores financeiros pertencentes às Classes III e IV que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagos na forma descrita nessa cláusula.

a) **Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Deságio:** 80% sobre o valor do crédito;

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, a contar do término do prazo da carência acima descrito, pela variação da TR mensal corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, limitada à 0,25% a.m.;

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% a.a, incidindo a partir do final do prazo de carência;

f) **Parcelas Mensais:** Após o período de carência, os pagamentos desta classe serão feitos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado,o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente, e assim sucessivamente mês a mês.

Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão: *(a)* na própria ata da Assembleia; *(b)* após a realização da AGC, diretamente às Recuperandas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do plano em AGC; ou *(c)* por meio da elaboração de Memorando de Entendimentos.

<u>As Recuperandas deverão aceitar todos os credores que quiserem ser colaborativos, devendo ser observada a capacidade de pagamento das empresas, a demanda de necessidade de serviços financeiros.</u>

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda, serão diretamente empregados no exercício das atividades das recuperandas sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação das Recuperandas pelo sistema *e-proc*, na qual tomará inequívoca ciência da decisão que conceder a recuperação judicial, a teor do art. 58 da LFRE.

7.2. VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título.

7.3. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei n.º 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos ou aderentes e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas.

Além disso, a novação implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótesede seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

7.4. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar: *(a)* nome completo; *(b)* número do CPF/CNPJ; *(c)* número e nome do Banco; *(d)* número da agência bancária; *(e)* número da conta corrente; e *(f)* chave PIX às Recuperandas, por e-mail para o seguinte endereço eletrônico:

Endereço Eletrônico: faz.estanciavelha@hotmail.com

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assembleia geral de credores que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

7.5. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações ("**Quitação**"). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

7.6. LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra as devedoras sejam regidos pelas leis de outro país.

7.7. ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Dom Pedrito/RS, 01 de outubro de 2025.

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ N. 61.644.012/0001-43

MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ N. 61.537.683/0001-05

SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ N. 61.537.772/0001-51

MALTA MARTINS ADVOCACIA EMPRESARIAL
RISCLIF MARTINELLI
OAB/RS 52.624

NÚCLEO REESTRUTURAÇÃO E PERFORMANCE
JOÃO LUIZ TRINDADE TELLES DA SILVA